



**PROCESSO Nº : 11.991-1/2008**

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI  
D'OESTE**

**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO – NATUREZA INTERNA**

**RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO**

**PARECER Nº 7.533/2009**

**I - RELATÓRIO**

1. Estes autos já estiveram nesta Procuradoria, ocasião em que fora emitido o parecer nº 464/2009 da lavra do Procurador do Ministério Público de Contas Dr. William de Almeida Brito, às fls. 1586 a 1589/TC.

2. Os autos foram submetidos ao contraditório e ampla defesa, onde ocorreram algumas manifestações.

3. Conforme relatou a 1ª SECEX, ficou claro que houve por parte da administração municipal a falta de controle e fiscalização na execução dos contratos cujo objeto era a contratação de veículos para o transporte escolar, com base no quilometro rodado diário, que foram pagos a totalidade dos contratos, causando prejuízo aos cofres do município da ordem total de R\$ 170.846,68, que corresponde a 6.503,48 UPF's/MT.



4. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

5. A notícia ou acusação de irregularidades ou ilegalidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, **formalizadas por Conselheiro Relator, pela equipes de inspeção ou auditoria, pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal**, nessa condição, serão protocoladas como representação interna (art. 224, II, da Res. 14/25007).

6. A representação consiste em exposições, direcionadas ao colegiado ou aos relatores, acerca de irregularidade, ilegalidade ou omissão cometidas por administrador ou responsável sujeito à jurisdição da Corte de Contas, para fins de fiscalização.

7. Isso mediante o acompanhamento de indícios de autoria e materialidade do fato narrado, ou seja, comprovação da justa causa para o processamento da representação.

8. Concluindo à análise dos autos, verifica-se que a presente representação possui fundamento no que tange a falta de controle e fiscalização na execução de contratos cujo objeto era a contratação de veículos para o transporte escolar, conforme já citamos anteriormente.

9. Foi observada a ocorrência de infração pertinente à Carta Magna, e ainda à Lei de Licitações. Portanto, ensejando aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 75, inciso III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 269/2007).



10. Vejamos o que dispõe o art. 113 da Lei de Licitações: ***“O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto”.***

11. No tocante a falta de controle demonstra-se que o gestor não vem conduzindo a máquina pública com a devida seriedade e sensatez. Isso, constata-se diante da despesa realizada que causou prejuízo aos cofres do município, em desacordo com a Lei de Licitações.

12. Diante da gravidade da irregularidade questionada, necessário se faz o pedido de restituição ao erário e imposição de multa.

13. Ademais, o Regimento Interno TCE/MT claramente especifica em seu art. 287, inciso IV: ***“Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano causado, na seguinte graduação: dano superior a 500 UPF's/MT, multa de até 100% (cem por cento) sobre o valor”.***

### III - CONCLUSÃO

14. ***Ex Positis, O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS***  
opina:

a) seja a impropriedade aqui apontada, acostada as contas anuais do exercício de 2008 como ponto de controle, servindo de subsídio para apreciação das contas de gestão;



b) sugere a **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor para que: b.1) sejam obedecidas as exigências Constitucionais e Legais;

c) sugere pelo pedido de ressarcimento aos cofres municipais do valor de R\$ 170.846,68 – 6.503,48 UPF's/MT, que foram pagos na totalidade dos contratos;

d) devido a falta de controle e fiscalização na execução dos contratos, sugerimos pela aplicação de multa prevista no art. 75, inc. III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, inc. III, da Res. 14/2007;

e) seja aplicada a multa conforme estabelecido no art. 287, inciso IV do Regimento Interno TCE/MT.

15. É o Parecer.

Cuiabá, 07 de dezembro de 2009.

**Alisson Carvalho de Alencar**  
**Procurador-Geral Substituto**